



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002475-80.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GABRIELA LOPES DOS SANTOS e FRANCISCO ROGÉRIO AMARAL RIBEIRO, são apelados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0002475-80.2024.8.26.0003

Apelantes:

1. Gabriela Lopes dos Santos
2. Francisco Rogério Amaral Ribeiro

Apelados:

1. Ifood.Com Agência de Restaurantes Online S/A
2. Banco Santander (Brasil) S/A
3. Banco CSF S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 5ª Vara Cível

Juíza: Claudia Félix de Lima

Voto nº. 4.741

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Ajuizamento: 6/3/2024

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. Extinção do cumprimento de sentença ante a ausência de prova da intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer. Recurso dos exequentes. Desacolhimento. Tema n. 410 do STJ que, apesar do Tema n. 1.296, permanece em vigor até que sobrevenha entendimento em sentido contrário. Ausente prova da intimação pessoal do executado. Ainda, ausente prova do descumprimento da decisão de suspensão das cobranças e exclusão do valor da próxima fatura. Exequentes que se limitam a juntar captura de tela de parte da fatura do cartão de crédito, exibindo apenas o valor total da fatura e inviabilizando a apuração da alegada cobrança indevida. Manutenção da extinção do incidente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pelos exequentes Gabriela Lopes dos Santos e Francisco Rogério Amaral Ribeiro em razão de sentença a fls. 60 dos autos de cumprimento de sentença promovido em face de Ifood.com Agência de Restau-

rantes Online S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco CSF S/A, a qual acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação e extinguindo o processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem ônus sucumbenciais para as partes.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento da multa estabelecida em decisão liminar, no valor máximo estipulado pela magistrada. Alegam que os apelantes cientificaram o apelado por meio de seus advogados e que todos os patronos, independente de intimação pessoal, possuem acesso direto aos autos, o que demonstra que a mera alegação de falta de intimação pessoal constitui mera desculpa para descumprimento.

Nas contrarrazões a fls. 78/80, a apelada Ifood alega sua ilegitimidade passiva, visto que a obrigação de fazer se refere tão somente ao corréu Banco CSF, que constitui o único réu com condições de cumprir a determinação de exclusão do valor da próxima fatura do cartão de crédito. Ainda, requer o desprovimento do recurso.

O apelado Banco CSF, nas contrarrazões a fls. 81/93, requer o desprovimento do recurso. Alega que não foi cientificado da concessão de liminar e que tampouco há prova acerca do seu descumprimento, mesmo sem sua devida intimação. Aplica-se ao caso a súm. 410 do STJ, o que recomenda a extinção do incidente.

Intimado, o apelado Banco Santander não apresentou resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), os apelantes têm legitimidade (exequentes), está caracterizado o interesse recursal (extinção do cumprimento de sentença) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do cumprimento de sentença e de apelação tão somente dos exequentes.

O cumprimento de sentença versa sobre a pretensão dos exequentes de obter o pagamento da multa pelo descumprimento da liminar concedida a fls. 104/105 dos autos principais para determinar a suspensão da exigibilidade da compra realizada na modalidade crédito, bem como todos os encargos dela decorrentes, fixando o prazo de 5 dias para sua exclusão do valor da próxima fatura, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por cobrança indevida até o limite de R\$ 12.000,00.

A necessidade de intimação pessoal do devedor para incidência de multa por descumprimento de obrigação, prevista na súm. 410 do SJT, está em discussão no tema 1.296. Contudo, até decisão em sentido contrário, mantém-se o entendimento de que a intimação pessoal do devedor é necessária para a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer.

A decisão a fls. 121 dos autos principais determinou:

A parte autora noticia o descumprimento da medida liminar pelo réu CARREFOUR.

Todavia, o réu foi citado para responder à ação, mas não houve a sua intimação acerca da liminar concedida às páginas 104/105.

Assim, servirá cópia da presente decisão como ofício, acompanhada da decisão de páginas 104/105, a ser encaminhada pela parte autora diretamente ao réu CARREFOUR para que cumpra a medida liminar no prazo de 5 dias, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

Desde então, embora os exequentes aleguem o descumprimento da medida, não juntaram comprovante, nos autos principais ou neste incidente, de que o executado Banco CSF foi pessoalmente intimado dessa decisão, justificando-se a aplicação de multa em virtude do seu descumprimento.

Ainda, sequer há prova do descumprimento. Os exequentes se limitaram a juntar, a fls. 447/449 dos autos principais, captura de tela de fatura de cartão de crédito na qual consta apenas o valor total da fatura, sem que seja possível identificar a existência de cobrança indevida pelo exequente.

Visto que não há prova de que o executado foi pessoalmente intimado para dar cumprimento à liminar e tampouco de que houve o seu descumprimento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de manutenção da extinção do incidente, sem majoração da verba honorária, visto que não fixada na sentença.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR